CONCEDER férias residuais ao Promotor de Justiça, RONALDO GONÇALVES DE ASSIS, no período de 11.04.2025 a 18.04.2025, referente ao 2º semestre de 2020.

PORTARIA SPGA Nº 119, de 13 de janeiro de 2025.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, VANESSA MONTEIRO FRAGA DE BARROS, para exercer também a função de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, nos processos, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no período de 07.01.2025 a 24.01.2025.

PORTARIA SPGA Nº 120, de 13 de janeiro de 2025.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, WAGNER EDUARDO VASCONCELLOS, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 10.01.2025.

PORTARIA SPGA Nº 121, de 13 de janeiro de 2025.

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, WAGNER EDUARDO VASCONCELLOS, para exercer também a função de 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 10.01.2025.

Vitória, 13 de janeiro de 2025.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

Quarto Termo Aditivo ao Contrato MP nº 071/2018, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e ALDEMIR PORTO

- Resumo -

Processo: 19.11.0023.0011361/2020-97

Objeto: Alteração subjetiva do Locador, em função do óbito da locadora do Contrato MP nº 071/2018.

Vigência: a partir de 13/01/2025 (data de sua assinatura).

Vitória, 09 de janeiro de 2025.

ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADMIISTRATIVA

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CGMP

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 01, de 09 de janeiro de 2025.

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e no art. 18, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27, § 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, compete ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil e outros procedimentos pertinentes, e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos ou instituições da administração direta e indireta, municipal, estadual ou federal;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 30, da Resolução COPJ nº 006, de 07 de agosto de 2014, e do art. 46, *caput*, da Resolução COPJ nº 016, de 16 de dezembro de 2024 aplica-se aos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, em regra, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que, segundo os artigos 12, inciso III, 29, 32, § 1º, e 34, da Resolução COPJ nº 006/2014, a portaria de instauração dos procedimentos extrajudiciais deverá conter, quando for o caso, o nome e a qualificação do noticiante;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 20, § 7º, da Resolução COPJ nº 006/2014, as requisições de informações deverão ser acompanhadas de cópia da respectiva portaria, ressalvados os casos de sigilo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 disciplinou o sistema de proteção de dados pessoais, erigido à categoria de direito fundamental por força do art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República, e que a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023 instituiu a política nacional de proteção de dados pessoais e o sistema nacional de proteção de dados pessoais no Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, em razão de sua alta carga valorativa e axiológica, possuem a natureza de princípios, e que, em caso de eventual colisão, a solução desafia um juízo de proporcionalidade, buscando alcançar a concordância prática entre os princípios envolvidos, à luz do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 281/2023;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 13.709/2018, considera-se dado pessoal: toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; dado pessoal sensível: todo aquele relativo à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; bem como tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a

coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

CONSIDERANDO que o art. 16, da Resolução CNMP nº 281/2023, à luz da Lei nº 13.709/2018, prevê expressamente que o Ministério Público, no exercício regular de suas atribuições e no interesse legítimo da Instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Lei nº 13.709/2018, orienta, dentre outros princípios, a observância de limitação do tratamento de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

CONSIDERANDO, por fim, que, embora os dados pessoais exigidos pelas Resoluções COPJ nº 006/2014 e nº 016/2024 como requisitos formais dos procedimentos extrajudiciais devam ser considerados necessários à investigação e, por conseguinte, adequados aos princípios estabelecidos pelo art. 6º da Lei nº 13.709/2018, inclusive ao princípio do mínimo necessário, não se pode olvidar que o tratamento de tais dados deve se restringir ao propósito legítimo da atuação finalística do Ministério Público,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público que, no exercício regular de suas atribuições, sempre que necessário à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, realize o tratamento de dados pessoais ou de dados pessoais sensíveis, cuidando para que somente sejam juntadas aos autos dos procedimentos extrajudiciais as informações pessoais ou sensíveis que sejam realmente necessárias à investigação, bem como para que, nos atos instrutórios de procedimentos não sigilosos, também sejam advertidos eventuais destinatários ou legitimados a acessar tais informações, sob pena de responsabilização, a fim de que sejam respeitados os critérios de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e na Resolução nº 281/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vitória, 09 de janeiro de 2025. MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE SÁ CORREGEDORA-GERAL DO MPES EM EXERCÍCIO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0029.8417-84 Promotoria Geral de Justica de Conceição do Castelo e Brejetuba/ES Pessoa cientificada: anônima

Extrato da Decisão: Nos moldes do artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo e Súmula nº 06 da Resolução CSMP nº 011/2020, comunico aos eventuais interessados que fora indeferida instauração de Notícia de Fato em relação à manifestação registrada na ouvidoria do MPES sob o protocolo OUV2024136947, noticiando descumprimento de carga horária, além de concessão de folgas e férias indevidas nos últimos 04 (quatro) anos por parte do médico D.V.O., em razão de haver em trâmite nesta Promotoria de Justiça procedimento sobre o mesmo assunto (ÍC MPES nº 2023.0015.4653-61) e evitar duplicidade de procedimentos, podendo o(s)/a(s) comunicante(s) recorrer(em) da decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme estabelece o artigo 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014 e Súmula nº 06 da Resolução CSMP, ressaltando que o inteiro teor do indeferimento encontra-se à disposição dos interessados para consulta nesta Promotoria.

Conceição do Castelo/ES, 09 de janeiro de 2025.

ANDRÉA HEIDENREICH MELO PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0030.2724-41 Promotoria Geral de Justiça de Conceição do Castelo e Brejetuba/ES

Pessoa cientificada: anônima

Extrato da Decisão: O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça Comarca Integrada de Conceição do Castelo e Brejetuba/ES, vem através deste, nos moldes do artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo e Súmula nº 06 da Resolução CSMP nº 011/2020, comunicar aos eventuais interessados que fora indeferida instauração de Notícia de Fato em relação à manifestação registrada na ouvidoria do MPES sob o protocolo OUV2024137338, noticiando que o servidor F.L.S.P., vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Castelo/ES, não está cumprindo com suas atribuições funcionais relativas ao transporte de pacientes com consultas e cirurgias agendadas no município de Vitória/ES, em razão de haver nesta Promotoria de Justiça procedimento em trâmite sobre o mesmo assunto (NF MPES nº 2024.0031.5008-46) e evitar duplicidade de procedimentos, podendo o(s)/a(s) comunicante(s) recorrer(em) da decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme estabelece o artigo 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014 e Súmula nº 06 da Resolução CSMP, ressaltando que o inteiro teor do indeferimento encontra-se à disposição dos interessados para consulta nesta Promotoria.

Conceição do Castelo/ES, 10 de janeiro de 2025. ANDRÉA HEIDENREICH MELO PROMOTORA DE JUSTIÇA

CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Inquérito Policial nº 2024.0030.0338-10 Força-Tarefa VECA